



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 779-09.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8417
(28 .11.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 779-09.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: MARIA ADELAIDE RIBEIRO SILVA.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 295, III, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 267, I E VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizada por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva conferida ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, tendo a representada doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços de panfletagem, está em conformidade com o permissivo legal.
3. A doação realizada dentro do limite previsto na legislação de regência, demonstra a falta do interesse de agir do autor.
4. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 779-09.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de novembro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 779-09.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Adelaide Ribeiro Silva, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante listagem de pessoas físicas que realizaram doações a candidatos no pleito de 2010, enviada ao Ministério Público Eleitoral por este Tribunal, a representada teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que caberia à representada o dever de *"provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação"*. Acrescentou, ainda, que *"não se pode exigir prova negativa do autor, a de que o réu não auferiu determinada renda. Estaríamos diante de verdadeira prova diabólica, já que é impossível ao autor fazê-la"*, fls. 04.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal da representada, oficiando-se a Receita Federal para que traga aos autos declarações de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010; e a condenação da representada na penalidade do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Ao final, requereu, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da representada nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Em despacho de fls. 21/22, foi determinada a notificação do representante para complementação da inicial, em face da ausência de documentação indispensável para o processamento da demanda, bem como o apensamento a estes autos da ação nº 893-45.2011.6.02.0000, com baixa em sua distribuição, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 779-09.2011.6.02.0000, Classe 42

ambos os casos, os recursos são estimáveis em dinheiro (mensuráveis) e possuem conotação econômica semelhante.

Verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), muito inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis, mostrando-se impertinente a postulação exordial.

O interesse de agir, aferido pelo binômio utilidade e necessidade, roga sempre sua incidência a fim de ensejar a provocação do Poder Jurisdicional. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, assim como quando a via processual lhe possibilita a obtenção da tutela pretendida, sob a perspectiva da utilidade.

In casu, o processamento da representação não atende aos elementos da ação, pois não está presente o interesse de agir, em sua nuance de interesse utilidade, evidenciando-se a inutilidade do prosseguimento da ação. Portanto, a providência cabível aponta para a extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o que demonstra a falta do interesse de agir do autor.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual do representante, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Em relação à representação em apenso (nº 893-45.2011.6.02.0000), que é idêntica a ora ajuizada, por se tratar de flagrante litispendência, deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com as anotações necessárias.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 779-09.2011.6.02.0000, Classe 42

a identidade das ações, vez que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu o indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned to the right of the text.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 779-09.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Maria Adelaide Ribeiro Silva, porque teria supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Observa-se dos autos que a doação em tela se referiu à prestação de serviços de panfletagem no valor estimado de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

No que tange a doação estimável em dinheiro, a recente minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *Parquet* em sua inicial, mas tão somente um limite determinado (R\$ 50.000,00).

Ainda que a legislação somente se refira à utilização de bens móveis ou imóveis, entendo que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.

Não é razoável punir o cidadão que cedeu o seu esforço em favor de um candidato ou partido gratuitamente (doação de serviços), e a sua semelhança, não punir aquele que colocou à disposição um bem móvel ou imóvel (doação de bens), pois, em



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 779-09.2011.6.02.0000

Prot. 11.639/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/11/2011 (SESSÃO Nº 87/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARIA ADELAIDE RIBEIRO SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.417, de 28.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários